



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.105 - RS (2010/0207476-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : WOLF GRUENBERG
PACIENTE : BETTY GUENDLER GRUENBERG
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, DENÚNCIA CALUNIOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS (ARTS. 171, § 3º, 288, 299 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL, 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86 E 1º, VII, DA LEI 9.613/98). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º DA LEI 9.296/96. DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA INDEMONSTRADA. EMBASAMENTO EM OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substitutivo de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recurso ordinário constitucional, em **Habeas corpus** julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c**, e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. É sabido que a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, XII) e pela Lei 9.296/96: a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, a impossibilidade de produção da prova por outros meios disponíveis e constituir o fato investigado infração penal punida com pena de reclusão, nos termos do art. 2º, I a III, da Lei 9.296/96.

VI. Tendo sido demonstrado que, pelo suposto esquema criminoso e pelo **modus operandi** dos investigados, a interceptação telefônica era o único meio de prova apto a esclarecer os fatos, especialmente o suposto ânimo associativo entre os investigados, em complementação à farta prova, colhida do procedimento previamente instaurado pelo Ministério Público Federal, não tendo sido a quebra de sigilo a primeira medida de investigação adotada, não há falar em ilicitude da prova colhida por meio de interceptação telefônica, autorizada por decisão devidamente fundamentada, à luz do art. 2º, I a III, da Lei 9.296/96, revelando a necessidade da medida cautelar, ante as provas até então coligidas, em face de indícios razoáveis de autoria ou de participação dos investigados em infração penal (art. 2º, I, da Lei 9.296/96), para a apuração de diversos delitos, punidos com reclusão (art. 2º, III, da Lei 9.296/96).

VII. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para instaurar procedimento administrativo de investigação, podendo requisitar documentos e informações, a fim de colher elementos para a propositura da ação penal. Precedentes do STJ: HC 127.667/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/12/2012; AgRg no REsp 1.074.545/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 03/09/2012.

VIII. Esta Corte já pacificou entendimento quanto à prescindibilidade de prévia instauração de Inquérito Policial, para que seja autorizada a medida cautelar de interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis de autoria ou participação do investigado em infração penal, apurados, inclusive, em prévio procedimento instaurado pelo Ministério Público, tal como ocorreu, **in casu**.

IX. No caso dos autos, não há prova de que a investigação e a quebra do sigilo telefônico teriam decorrido de suposta denúncia anônima. De qualquer sorte, orienta-se a jurisprudência no sentido de que o fato de ter havido denúncia anônima não tem o condão, por si só, de invalidar a interceptação telefônica regularmente deferida por autoridade judicial, se embasada em outros elementos de prova, colhidos após a **delatio criminis** anônima. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

X. Consoante a jurisprudência, "o anonimato, *per se*, não serve para embasar a instauração de inquérito policial ou a interceptação de comunicação telefônica. Contudo, *in casu*, ao escrito apócrifo somaram-se depoimentos prestados perante o Ministério Público, que, só então, formulou o requerimento respectivo. Por mais que o requerimento de interceptação telefônica tenha sido formulado antes da instauração de inquérito policial, como o pleito teve origem no seio de procedimento investigatório ministerial, não há falar em ilegalidade" (STJ, HC 161.660/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2011).

XI. **Habeas Corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de habeas corpus em relação aos pacientes Wolf Gruenberg e Betty Guendler Gruenberg, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido parcialmente o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, em relação à paciente Betty Guendler Gruenberg, que concedia ainda a ordem de ofício.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora, quanto ao não conhecimento da ordem.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Sustentou oralmente o Dr. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO, pelas partes PACIENTES: WOLF GRUENBERG e BETTY GUENDLER GRUENBERG.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.105 - RS (2010/0207476-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **Habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário, sem pedido de liminar, impetrado, em 29/11/2010, em favor de WOLF GRUENBERG e BETTY GUENDLER GRUENBERG, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem ali impetrada (HC 0004193-60.2010.404.0000/RS), cujo acórdão restou assim ementado:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILOS. FUNDAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Denúncia anônima não é prova, nem mesmo indiciária; é mera informação, podendo até justificar iniciais providências investigatórias pela polícia ou Ministério Público, mas jamais fundamentar restrições a direitos individuais.
2. Nada comprovando ter a quebra sigilo sido com base em exclusiva denúncia anônima, **fonte sequer admitida pelas autoridades oficiais no feito, e admitida a existência de outras fontes de prova previamente à discutida quebra dos sigilos constitucionalmente protegidos**, é rejeitada a arguição de nulidade.
3. Ordem denegada" (fl. 71e).

Daí o presente **Habeas corpus**, em que se pretende a declaração de ilicitude da interceptação telefônica e telemática, autorizada nos autos da Representação para a Quebra de Sigilo 2007.71.00.033448-0 – que ensejou a Ação Penal 2008.71.00.011760-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS –, e das provas dela diretamente obtidas ou derivadas, com fundamento no art. 157 do Código de Processo Penal, com o trancamento da aludida Ação Penal, por estar a denúncia que a deflagrou contaminada pela prova ilícita.

Narram os impetrantes que o Ministério Público Federal instaurou, com base em peças de processos judiciais, de origem desconhecida, que chegaram ao seu conhecimento, o Procedimento MPF/PR/RS 1.29.000.0001056/2007-92. Com base neste procedimento, o MPF requisitou, à Polícia Federal, a instauração de "inquérito policial para apuração de fatos que poderiam caracterizar crimes de fraude processual e lavagem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativos, nos termos do art. 5º, II, do Código de Processo Penal" (fl. 6e).

Argumentam, no entanto, que "a Polícia Federal não atendeu à requisição do *Parquet* para a instauração de inquérito policial", mas, ao contrário, adotou, como primeira medida, "a representação para a quebra de sigilo telefônico dos Pacientes, protocolada em 23 de agosto de 2007" (fl. 6e), que foi deferida, em 13/09/2007, pelo Juízo de 1º Grau.

Salientam, nesse contexto, que, não tendo havido a prévia instauração de Inquérito Policial, tal como requisitado pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, II, do Código de Processo Penal, é de se reconhecer, na espécie, a ilegalidade da quebra de sigilo telefônico dos pacientes, por constituir o "primeiro ato de investigação praticado pelas autoridades policiais", antes da adoção de "qualquer outra medida verdadeiramente de investigação e muitos meses antes da instauração do inquérito, ocorrida apenas em 29 de abril de 2008" (fl. 3e).

Alegam, ainda, que todos os procedimentos teriam sido deflagrados a partir de denúncia anônima, "seja em virtude da ausência de registros no âmbito do MPF, seja em virtude da imposição judicial de sigilo de fonte" de informação da Polícia Federal (fl. 11e), o que se mostra ilegal.

Requerem, por tais motivos, "o deferimento da ordem de *habeas corpus*, a fim de que seja declarada a ilicitude da interceptação telefônica e telemática realizada no Procedimento 2007.71.00.033448-0 e dos elementos de prova através dela diretamente obtidos ou derivados, bem como o trancamento da Ação Penal 2008.71.00.011760-5" (fl. 31e).

Não houve pedido de liminar, sendo dispensadas as informações (fl. 613e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, opinou pela denegação da ordem (fls. 616/624e).

A fls. 630/641e, os impetrantes requerem o deferimento de liminar, a fim de suspender a audiência de instrução e julgamento, designada pelo Juízo de 1º Grau, diante da tese suscitada, pela defesa, nesta impetração.

Após a redistribuição dos presentes autos, por prevenção de Turma, o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS) solicitou informações, que foram prestadas, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fls. 659/675e, e pelo Juízo de 1º Grau, a fls. 685/689e e 699/953e, acompanhadas da cópia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença condenatória, proferida nos autos da Ação Penal.

A fls. 692/693e, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, requereu a sua admissão no feito, na qualidade de assistente do paciente WOLF GRUENBERG, ao argumento de que os fatos objeto da Ação Penal, a que se refere o presente **writ**, teriam ocorrido no exercício da atividade profissional de advogado.

Instado a se manifestar sobre o requerimento da OAB/SP, a PGR opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 963/967e).

Em 29/04/2013, indeferi o pedido de ingresso da OAB/SP, no presente **writ**, na qualidade de assistente do paciente WOLF GRUENBERG, intimada a requerente (fls. 991/997e e 999/1.000e).

Foi impetrado, perante o Supremo Tribunal Federal, o **Habeas corpus** 116.241/RS, relativamente ao julgamento do presente **writ** (fls. 981/982e), no qual o Ministro CELSO DE MELLO, por decisão monocrática, proferida em 13/03/2013, deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, a fim que o Superior Tribunal de Justiça julgasse o presente **writ**, no prazo máximo de dez sessões, a partir da comunicação da decisão, ocorrida em 14/03/2013 (fl. 985e).

Os autos, inicialmente atribuídos à Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), foram a mim redistribuídos, em 21/02/2013 (fl. 979e).

Prestei informações ao STF, em 07/03/2013 (fls. 986/988e), voltando-me os autos conclusos, em 20/03/2013 (fl. 988e).

Indeferido o pedido da OAB/SP, de ingresso no feito, como assistente do paciente WOLF GRUENBERG, e intimada a requerente, voltaram-me os autos conclusos, em 30/04/2013.

Os advogados impetrantes foram intimados do julgamento do presente **Habeas corpus** na sessão de 02/05/2013 (fls. 989/990e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.105 - RS (2010/0207476-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, verifica-se que o presente pedido de **Habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Ordinário, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2º Grau, quando denegatória a ordem, nos termos do art. 105, II, **a**, da Constituição Federal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012) – quando se considerou incabível o **habeas corpus**, para substituir recurso ordinário constitucional, contra denegação da ordem, pelo STJ –, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Consta dos autos que WOLF GRUENBERG e BETTY GUENDLER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRUENBERG foram denunciados, em 25/08/2008, pela prática, na forma dos arts. 29, 69 e 71, todos do Código Penal, dos delitos tipificados nos arts. 171, § 3º (estelionato contra a União), 288 (quadrilha ou bando, na forma do art. 1º da Lei 9.034/95), e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal, e, ainda, pelos crimes dos arts. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (evasão de divisas) e 1º, VII, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro). WOLF GRUENBERG foi, ainda, denunciado pelo crime do art. 399 do Código Penal (denúnciação caluniosa). Outros seis acusados foram também denunciados, a saber: MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE, CRISTIANO MOISÉS REIS STRIDER, MOREL BARBOSA DE ASSIS FILHO, SANDRO VUGMAN WAINSTEIN, GERSON FISCHMANN e FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (fls. 74/126e).

A denúncia foi recebida em 25/08/2008 (fls. 139/146e).

Após a citação dos acusados, com a apresentação de resposta à acusação, o Magistrado de 1ª Instância reconsiderou o recebimento da denúncia, tão somente quanto ao delito do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, imputável exclusivamente aos pacientes, absolvendo-os sumariamente, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Contra o **decisum**, foi interposta Apelação, tendo o Tribunal Federal da 4ª Região negado provimento ao recurso ministerial (Apelação Criminal 2008.71.00.025229-6/RS). Inconformado, o MPF interpôs Recurso Especial, autuado sob o nº 1.134.581/RS, a mim atribuído, em 24/08/2012, e pendente de julgamento (sentença, fls. 708/709e).

Quanto ao delito previsto no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, também imputado exclusivamente aos pacientes, houve o trancamento da Ação Penal, por força da concessão de ordem de **habeas corpus**, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar o HC 2009.04.00.015092-0/RS, o que ensejou a interposição, pelo MPF, do Recurso Especial 1.213.780/RS, a mim atribuído, em 24/08/2012, e pendente de julgamento, além de Recurso Extraordinário (sentença, fl. 722e).

Nos autos do HC 136.038/RS, impetrado em favor de FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, concedeu a ordem, para trancar a Ação Penal, no que se refere ao crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato judiciário), que teria sido praticado nos autos da Ação 283/88, com extensão aos corréus WOLF, BETTY, SANDRO E GERSON. O acórdão transitou em julgado em 18/01/2010, conforme consta das informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais deste Tribunal.

Impetrado o HC 0025676-49.2010.404.0000/RS, no TRF/4ª Região, em favor dos ora pacientes, foi concedida a ordem, com extensão dos efeitos à corré MARIA FILOMENA, para trancar a Ação Penal, no tocante ao delito de estelionato judiciário, que teria sido praticado nos autos da Ação 93.0004104-5 (sentença, fl. 726e). Contra o acórdão, o MPF interpôs Recurso Especial, que foi inadmitido, pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decisão contra a qual foi interposto Agravo em Recurso Especial, autuado sob o nº 75.378/RS, a mim atribuído, em 24/08/2012, estando pendente de julgamento.

Nesse contexto, em face das decisões de absolvição sumária e trancamento da Ação Penal, relativamente a alguns crimes, restaram, para julgamento, em face dos pacientes, os crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica em documento particular e denúncia caluniosa, este último imputado, tão somente, ao paciente WOLF.

Em 14/02/2012, houve a superveniência de sentença condenatória, julgando parcialmente procedente a denúncia, consoante informado, pelo Juízo de 1º Grau, a fls. 699/953e.

Após o breve relato, passo ao exame da questão deduzida no presente **writ**.

A impetração versa sobre dois pontos fundamentais, todos concernentes à ilegalidade da quebra do sigilo telefônico e telemático dos pacientes, a saber: a) ausência de comprovação da indispensabilidade da medida, porquanto a interceptação não teria sido precedida de qualquer outro meio de prova, notadamente a prévia instauração de Inquérito Policial, tal como requisitado pelo Ministério Público; e b) ilegalidade do deferimento da interceptação, uma vez que lastreada em denúncia anônima.

É sabido que a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição Federal (art. 5º, XII) e pela Lei 9.296/96: a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, a impossibilidade de produção da prova por outros meios disponíveis e constituir o fato investigado infração penal punida com pena de reclusão, nos termos do art. 2º, I a III, da Lei 9.296/96.

Cumpre, então, examinar a alegação de ausência de comprovação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade da medida, porquanto a interceptação não teria sido precedida de qualquer outro meio de prova, a teor do art. 2º, II, da Lei 9.296/96, notadamente a prévia instauração de Inquérito Policial, tal como requisitado pelo Ministério Público Federal.

Nos autos da Representação pela Quebra de Sigilo de Dados 2007.71.00.033448-0, formulada, em 23/08/2007, pela Polícia Federal, a autoridade judicial, após manifestação favorável da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (fls. 187/190e), deferiu, em 13/09/2007, o pedido de interceptação telefônica dos pacientes (fls. 194/201e), em decisão assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de representação formulada pela Polícia Federal para quebra de sigilo telefônico e telemático do advogado WOLF GRUENBERG e pessoas a ele vinculadas, com a finalidade de investigar crimes de lavagem de dinheiro e de fraude processual relacionados à execução, contra a União, em tese fraudulenta, de um valor de aproximadamente R\$ 827.000.000,00 (fls. 03/27).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à representação. Indicou a existência de indícios da prática dos crimes de falsidade ideológica, denúncia caluniosa, coação no curso do processo, fraude processual, patrocínio infiel, fraude em arrematação judicial (CP, arts. 288, 339, 344, 347, 355 e 358), evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Apontou ainda a imprescindibilidade da medida, especialmente devido ao perfil de atuação dos investigados, que incluiria "coação de testemunhas, falsidades, promoção de manobras judiciais fraudulentas junto a todos os ramos da Justiça que lhe sejam Úteis, a utilização de 'laranjas' e 'testas de ferro' para executar o seu intento criminoso " (fls. 29/32).

É o relatório.

De acordo com a representação e documentos que a instruem, há indícios de que o advogado WOLF GRUENBERG vem tentando obter da União o pagamento de aproximadamente R\$ 827.000.000,00, a título de cobrança de uma cessão de crédito que, na realidade, já haveria sido pago há mais de 15 anos.

Senão vejamos.

No ano de 1978 foi ajuizada ação contra a COBEC - Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio visando a cobrança de Cr\$ 15.438.575,00, valor correspondente a mercadorias fornecidas pela empresa denominada Indústria e Comércio de Tecidos e Artefatos de Malhas, Fullsweet S.A. para exportação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[Ação nº 4519/78, 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo].

A ação foi proposta 1 ano após esta empresa ter sido incorporada pela A.C. Indústria e Comércio, Importação e Exportação S.A., a qual tinha como acionistas, dentre outros, Jaime, Israel e Zenia Gruenberg, irmão e pais de Wolf Gruenberg, e foi ajuizada em nome tanto da Malhas Fullsweet quanto da A.C., na condição de sucessora daquela empresa.

Embora na inicial tivesse sido ressalvada a possibilidade de cobrar perdas e danos decorrentes da demora no pagamento em procedimento autônomo, sobreveio, em réplica, pedido para inclusão de pagamentos dos danos. Na sentença, a ré foi condenada ao pagamento do principal [Cr\$ 15.438.575,00] acrescido de juros de mora, custas processuais e dos prejuízos causados pelo não pagamento no devido tempo das duplicatas emitidas e por litigar de má-fé (artigo 18 do CPC), a serem apurados em execução, e dos honorários advocatícios.... "[fls.], decisão essa que foi mantida, em linhas gerais, pelo TJSP, inclusive no que tange à condenação de indenizar perdas e danos. A condenação, portanto, teria incluído os "danos" sofridos pelo atraso no pagamento, não restando, em princípio, outros valores a serem cobrados em ação autônoma.

Essa condenação foi liquidada, executada e paga, na sua integralidade, mediante depósitos das quantias de Cr\$ 48.779.816,25 [nov/1987], Cr\$ 13.981.867,88 [fev/1988]. Cr\$ 18.068.750,68 [jan/1991].

No ano de 1988, contudo, é ajuizada nova ação para cobrança da indenização que, ao que tudo indica, já havia sido paga.

Desta vez figura como autora empresa denominada Parque dos Alpes, a qual se apresenta como cessionária de créditos que Rio Guahyba Malhas Ltda. teria recebido da A.C. Indústria e Comércio, Importação e Exportação S.A. [processo nº 283/88, 9ª Vara Cível de São Paulo].

A inicial foi instruída com certidão relativa à ação 4519/78, lavrada pela 10ª Vara Cível, atestando que aquela ação tinha como objeto o pagamento do principal, juros, custas e honorários e que a cobrança de perdas e danos teria sido ressalvada para ação autônoma. Esse, por certo, era o pedido constante da inicial. A alteração superveniente do pedido para inclusão das perdas e danos, objeto de réplica, e ao final incluída na condenação, convenientemente não foi referida na dita certidão.

De forma peculiar, a ação foi instruída com duas cessões de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito:

a) na primeira, datada de outubro de 1984, a A.C. Indústria e Comércio, Importação e Exportação S.A. cede o crédito que teria contra a COBEC para a Companhia Industrial Rio Guahyba [assistente litisconsorcial na ação original, v. supra];

h) na segunda, datada de dezembro de 1987, a mesma A.C. Indústria e Comércio, Importação e Exportação S.A. cede o crédito para a empresa Caieiras do Sapucaí Moda e Campo S.A., à época sediada em São Paulo.

Os irmãos Julio e WOLF GRUENBERG figuram, coincidentemente, como acionistas tanto da Caieiras S.A. quanto da Cia. Ind. Rio Guahyba. Naquela, de forma exclusiva; nesta, como acionistas principais. A Caieiras S.A. alterou sua razão social para Parque dos Alpes S.A., empresa em nome da qual, como visto, veio a ser ajuizada a ação.

A ação foi julgada procedente, condenando-se a COBEC ao pagamento de nova indenização (fls.). Teve início então um longo processo de liquidação, ainda em curso.

Durante esse processo a INFRAZ foi extinta [1994] e sucedida pela União. Os autos, por sua vez, foram declinados à Justiça Federal, inicialmente de São Paulo; após, a *pedido* da Parque dos Alpes S.A., para Porto Alegre, para onde essa empresa teria transferido sua sede. Nesta Subseção Judiciária os autos foram distribuídos à 1ª Vara Cível, onde o processo ainda tramita [execução de sentença nº 1999.71.00.019903-71].

A União [que deveria arcar com o pagamento] e o Ministério Público Federal, tiveram então a primeira oportunidade de se manifestarem nos autos. Ambos apontaram as diversas irregularidades na tramitação do feito.

No processo de liquidação foi julgado, contudo, pela improcedência dessas alegações, bem como foi determinado que a própria exequente [Parque dos Alpes] encontrasse o valor devido e promovesse a execução, nos termos do art. 730 do CPC.

Parque dos Alpes - agora juntamente com a Companhia Industrial Rio Guahyba, que surge, novamente, como assistente litisconsorcial, por ter recebido cessão de crédito no valor de R\$ 10.029.864,65 da, acredite-se, Parque dos Alpes - apresenta um valor de R\$ 754.298.981,34 como devido pela União, para pagamento em dezembro de 2004.

Embora a sede adequada para discussão quanto ao valor devido seja a respectiva ação cível, não há como desconsiderar que o valor executado, por si só, indica possível excesso, que se busca venha a ser pago pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cofres públicos.

Para melhor compreensão do absurdo montante executado, vale citar os exemplos referidos pela autoridade policial: a) trata-se de mais da metade do total do valor depositado pelo TRF da 4a Região para pagamento de precatórios devidos pela União, autarquias e fundações relativos ao período entre 02/07/2005 e 01/07/2006; b) trata-se do dobro pelo qual a companhia aérea VARIG fora vendida; e) corresponde a 2.176.315,78 salários mínimos.

Não obstante, os embargos à execução foram julgados improcedentes mesmo sem realização de perícia; após, já em sede de agravo de instrumento, foi determinada a expedição de precatório; R\$ 10.367.543,98 já teriam sido liberados em favor dos "beneficiários", de um total de RS 49.316.562,71; haveria ainda um precatório de valor maior a ser pago em 10 parcelas, no valor de R\$ 77.787.689,75 cada.

Na Suspensão de Tutela Antecipada nº 122-4/RS, contudo, a Presidente do STF impediu a liberação de novos valores em favor dos "beneficiários", em decisão proferida no dia 06/06/2007, até o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 465.580/RS ou do agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu o respectivo Recurso Extraordinário.

Vale observar que, conforme apontado pela autoridade policial, a Companhia Industrial Rio Guahyba [hoje Têxtil Camburzano S.A.] figura na lista de maiores devedores da Previdência Social; teria contra si centenas de execuções trabalhistas, e outras dezenas de execuções fiscais; coincidentemente, a A.C. Indústria e Comércio estaria fulminada por execuções, estando penhorados inclusive os direitos resultantes da ação nº 4519/78.

A Parque dos Alpes, nominalmente sucessora da Caíras do Sapucaí, tem o seguinte endereço: Rua Frederico Mentz, nº 1683, Porto Alegre/RS. Coincidentemente, trata-se do mesmo endereço da Companhia Industrial Rio Guahyba [hoje Têxtil Camburzano S.A.] - empresa que tem hoje como únicos sócios acionistas o advogado WOLF GRUENBERG e sua esposa, Betty Guendler Gruenberg - e ainda da Rio Guahyba Malhas Ltda. [hoje RGM Indústria e Comércio e Representações S.A.].

Em ação em trâmite na 1a Vara Federal Tributária de Porto Alegre, foi constatado que a fim de frustrar a penhora de créditos destinados à Companhia Industrial Rio Guahyba - cujos bens não foram localizados em sede de execução fiscal - esta empresa cedeu, graciosamente, os créditos que possuía



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a empresa denominada RGM Indústria e Comércio de Fios e Tecidos Ltda., postulando, em consequência, que o precatório resultante fosse expedido já em favor da 'cessionária". Essa empresa teria recebido da Companhia Industrial Rio Guahyba, também de forma graciosa, imóveis e parque de máquinas, por oportunidade de sua constituição.

O improvável pedido restou, neste caso, desacolhido, o que levou o próprio advogado WOLF GRUENBERG a se apresentar então nos autos como de crédito trabalhista [sic] junto a essa empresa, resultante de um acordo no qual aquela teria resolvido assinar sua CTPS e pagar seus salários, desde 28/08/1992. Graças a isso, WOLF GRUENBERG, na condição de credor trabalhista, vem recebendo os valores pagos mediante precatório [já teriam sido encaminhados à Justiça do Trabalho R\$ 226.000,00 para pagamento desse crédito]. Interessante observar que em artigo publicado no site www.empresario.com.br, sob o título 'A Arte de Salvar Empresas', 'o advogado falencista Wolf Gruenberg,' seria acionista majoritário da Companhia Rio Guahyba".

WOLF GRUENBERG, entretanto, também protagoniza ações penais. Nestas foram revelados importantes elementos acerca do seu *modus operandi*. uso de 'laranjas', ameaças, retaliações, suas conexões com o Uruguai, assim como foram reforçados os indícios de simulação na constituição do crédito trabalhista que teria perante a Companhia Industrial Rio Guahyba.

Com efeito, nas ações penais nº 2005.71.00.045322-7 e 2000.71.00.041356-6, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, ex-empregados prestaram depoimentos em que apontaram WOLF GRUENBERG como dono dessa empresa. Ainda de acordo com eles, o advogado faria uso sistemático de "laranjas" a fim de frustrar o pagamento de dívidas de suas empresas. As empresas assim abertas funcionavam todas no mesmo endereço [informação que corresponde ao que foi acima referido]. Além disso, as testemunhas apontaram que o advogado também sistematicamente usa de intimidações, ameaças e retaliações diversas contra aqueles que se opõem a seus interesses, usando especialmente de seu poder econômico e conhecimento técnico especializado [fls. 14/18].

De acordo com levantamento efetuado pela autoridade policial, WOLF e sua esposa Betty figurariam ainda como principais acionistas das seguintes empresas: Pérola Administração de Bens S.A., Mazal Têxtil Importação e Exportação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ltda., Guatex Tecidos Finos Ltda. e Sfaid Comercial, **todas com sede no já apontado endereço da Rua Frederico Mentz, nº 1683, Porto Alegre/ RS.**

Apesar do amplo uso do sistema judicial brasileiro, WOLF GRUENBERG estaria operando a partir do Uruguai, conforme certidão lavrada por oficial de justiça nos autos da ação penal nº 2006.71.00.09446-2, na qual foi constatado que: *"Certifico que me dirigi a Av. Arlindo Pasqualim, 710, onde falei pelo interfone com D. Ana Maria, com forte sotaque espanhol, que informou que Wolf Gruenberg reside no Uruguai, mas que eu ligasse ao Dr. Sandro, fones 33875063 ou 84242118 ou a Sra. Andréia 33746600 na Cia Ind. Rio Guahyba S.A.. Liguei ao Dr. Sandro que informou que **Wolf Gruenberg está residindo no Uruguai**, mas que tentaria contato. Na Empresa localizada na Frederico Mentz, 1683, armazém 1, falei com Andréia que ficou de tentar falar com Wolf que segundo ela está residindo no Uruguai. Deixei meus telefones para contato. A Sra. Andréia ligou informando que Wolf está doente não podendo vir para receber a intimação mas, segundo ela ele vira para a audiência. Assim devolvo o presente para apreciação desse juízo"* [fl. 19].

De acordo com as testemunhas já referidas, WOLF teria também aberto empresas naquele país [off shores] a fim de facilitar suas operações, bem como possuiria duas coberturas no Edifício Torre Del Sol em Punta Del Este.

Na Companhia Industrial Rio Guahyba, inclusive, figura como Diretor o cidadão uruguaio Gabriel Umansky Skudicki. Embora nos autos da ação penal nº 2001.71.00.009049-6 tal empresa tenha informado que tal estrangeiro não assumiu o cargo por motivos particulares, na ação que tramita perante a 1ª Vara Federal Tributária é dele a assinatura na já referida graciosa cessão de créditos em favor da RGM, em junho de 1998.

Sobre suas conexões com o país vizinho, vale por fim mencionar que entre os documentos apresentados nos autos da ação penal nº 2001.71.00.009049-6 consta que ele teria sido contratado pela off shore Gayser Trading S.A. para prestar "serviços de consultoria" à Companhia Industrial Rio Guahyba.

De acordo com o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal:

"É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei nº 9.296/96, a seu turno, veio a regulamentar as interceptações telefônicas, dispondo acerca dos requisitos indispensáveis à concessão da medida e os procedimentos atinentes ao monitoramento tanto na fase policial quanto na fase processual. De acordo com o artigo 2º da mencionada Lei, para que a medida judicial de interceptação seja determinada, é mister que haja indícios razoáveis de autoria ou de participação em crimes punidos com pena de reclusão e que a prova não se possa ser feita por outros meios.

No caso concreto, conforme observado pelo Ministério Público Federal, há fundados indícios da prática dos seguintes crimes, pelo menos: a) falsidade ideológica; b) denúncia caluniosa; c) coação no curso do processo; d) fraude processual; e) patrocínio infiel; f) fraude em arrematação judicial; g) evasão de divisas; h) lavagem de dinheiro.

E o pano de fundo de todos esses delitos é a liberação de R\$ 827.000.000,00 em recursos públicos.

Sem prejuízo da decisão a ser proferida na esfera cível no que tange ao *quantum* devido e da própria existência da dívida, faz-se necessário investigar essa série de indícios de irregularidades apurados pela autoridade policial, e evitar, caso haja efetivamente fraude, que tal soma seja retirada dos cofres públicos.

Nessas circunstâncias, a interceptação telefônica revela-se como única medida com possibilidade de colher maiores dados a respeito dos fatos investigados, especialmente em virtude do próprio perfil de atuação de WOLF GRUENBERG, o qual, segundo se extrai da representação policial e dos documentos que a instruem, faria uso sistemático de artifícios com a finalidade de ocultar suas operações.

Vale por fim consignar que o exercício da advocacia não constitui, por óbvio, carta branca para prática de crimes e ou imunidade à investigação criminal. O fato de o advogado WOLF GRUENBERG estar se utilizando do exercício das prerrogativas de advogado e, principalmente, do próprio sistema judicial, para a prática de delitos e obtenção de significativa quantia de dinheiro público, constituem fatores que reforçam a necessidade de uma pronta e rigorosa apuração dos fatos.

Ante todo o exposto, defiro o pedido de interceptação telefônica requerido.

Expeçam-se os respectivos alvarás, com as especificações indicadas pela autoridade policial. Os alvarás terão a validade de 15 dias (Lei 9.296/96, art. 50), contados a partir de sua efetiva implementação"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 194/201e).

Observa-se que, ao deferir o pedido, relativamente aos pacientes, o Juízo de 1º Grau reportou-se às provas trazidas pela autoridade policial e que instruíram a representação, que apontam para a existência de indícios da autoria de atividade delituosa, relativos ao cometimento de crimes punidos com reclusão, demonstrando a necessidade da interceptação telefônica. A decisão que decretou a quebra de sigilo mencionou que o MPF apontou **"a imprescindibilidade da medida, especialmente devido ao perfil de atuação dos investigados, que incluiria 'coação de testemunhas, falsidades, promoção de manobras judiciais fraudulentas junto a todos os ramos da Justiça que lhe sejam úteis, a utilização de 'laranjas' e 'testas de ferro' para executar o seu intento criminoso"** (fl. 194e). Fez, ainda, menção à representação da autoridade policial, pela quebra de sigilo telefônico e telemático, destacando que, **"de acordo com a representação e documentos que a instruem"** (fl. 194e) – que são exatamente os documentos constantes do Procedimento autuado no MPF sob o nº 1.29.000.00001056/2007-92 e que, remetidos à Polícia Federal, serviram de suporte ao pedido de quebra de sigilo, conforme certidão expedida pela Justiça Federal e constante de fls. 149/150e –, **"há indícios de que o advogado WOLF GRUENBERG vem tentando obter da União o pagamento de aproximadamente R\$ 827.000.000,00, a título de cobrança de uma cessão de crédito que, na realidade, já haveria sido pago há mais de 15 anos"** (fl. 194e).

Após examinar todos os fatos, concluiu a decisão que, **"Nessas circunstâncias, a interceptação telefônica revela-se como única medida com possibilidade de colher maiores dados a respeito dos fatos investigados, especialmente em virtude do próprio perfil de atuação de WOLF GRUENBERG, o qual, segundo se extrai da representação policial e dos documentos que a instruem, faria uso sistemático de artifícios com a finalidade de ocultar suas operações"** (fl. 201e), demonstrando a impossibilidade de se colherem outros meios de prova, além da interceptação, em face do **modus operandi** e do mencionado perfil de atuação do investigado WOLF GRUENBERG.

A representação, formulada pela Polícia Federal, teve por base procedimento encaminhado pelo Ministério Público Federal (1.29.000.00001056/2007-92),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que continha cópias de diversos processos judiciais, que não tramitavam sob segredo de justiça, demonstrando, pela acurada análise dos referidos documentos, "fortes indícios da prática de graves delitos cometidos reiteradas vezes contra a Administração Pública e Administração da Justiça (art. 347 do CP), falsidades ideológicas (art. 299 do CP) e ocultação de ativos (art. 1º da Lei nº 9.613/98, dentre outros crimes eventualmente vislumbrados pelo *Parquet*, tudo praticado, em tese, por organização criminosa constituída por pelo menos três pessoas para a prática daqueles crimes" (fl. 160e).

Esclareceu a autoridade policial, em sua representação, valendo-se dos documentos que lhe foram encaminhados pelo MPF e constantes do Procedimento Administrativo MPF/PR/RS 1.29.000.00001056/2007-92, **in verbis**:

"Chegou ao conhecimento do Departamento de Polícia Federal o conteúdo de processos judiciais que não tramitam sob segredo de justiça, encaminhado pelo Ministério Público Federal por meio do expediente OF/4º OF. CRIMINAL/PR/RS nº 4710, de 20/07/2007, que capeia os volumes do procedimento administrativo MPF/PR/RS nº 1.29.000.00001056/2007-92.

Trata-se de documentos que demonstram fortes indícios da prática de graves delitos cometidos reiteradas vezes contra a Administração Pública e Administração da Justiça (art. 347 do CP), falsidades ideológicas (art. 299 do CP) e ocultação de ativos (art. 1º da Lei nº 9.613/98), dentre outros eventualmente vislumbrados pelo *Parquet*, tudo praticado, em tese, por organização criminosa constituída por pelo menos três pessoas para a prática daqueles crimes, conforme a síntese que se segue:

(...)

Diante dos fatos demonstrados acima, a análise documental indica ser imprescindível para as investigações a interceptação dos telefones utilizados pelos principais suspeitos até o momento identificados, haja vista a impossibilidade, neste tempo, de utilização de outros meios investigatórios para a revelação dos demais envolvidos com a possível organização criminosa acima apontada, bem como do patrimônio possivelmente ocultado dentro e fora do País. Registre-se que constam informações de que o principal suspeito, WOLF GRUENBERG, reside no Uruguai (certidão do oficial de justiça aposta no verso do mandado de intimação da fl. 1051 e depoimento da fl. 1157, ambas da ação penal nº 2006.71.00.009446-3), de onde ele pode instruir seus comparsas e advogados para a prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atos criminosos, sendo provável, para isso, o uso de telefone e mensagens eletrônicas via rede mundial de computadores - internet.

Vale ressaltar que havendo êxito nas interceptações telefônicas e telemáticas será devidamente esclarecido o grau de envolvimento dos investigados com a prática dos crimes aventados, podendo ser confirmada ou afastada a suspeita de que WOLF GRUENBERG seja o proprietário de todas as empresas envolvidas, que teriam sido utilizadas para fraudes processuais e o seu enriquecimento ilícito, tudo em nome de interpostas pessoas.

Ademais, é por meio do cruzamento de dados decorrentes da quebra do sigilo telefônico que poderão ser analisados os contatos pretéritos e futuros dos investigados, podendo ser útil também no esclarecimento da existência ou não de ramificações no Poder Público.

(...)

Isto posto, **diante da existência de crimes punidos com reclusão, indícios de autoria dos ora representados e sendo imprescindível para investigação dos delitos de lavagem de dinheiro e fraude processuais, dentre outros, com base no artigo 1º c/c o artigo 3º, inciso I da Lei 9.296/96, o DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, por meio das Autoridades Policiais Federais signatárias, representa pela quebra do sigilo telefônico e telemático, bem como pela interceptação das comunicações telefônicas e de dados"** (fls. 160e, 178/179e).

A Procuradoria da República, no Rio Grande do Sul, ao emitir parecer favorável à quebra, destacou a imprescindibilidade da medida, como único meio de prova, notadamente em face do perfil de atuação dos investigados:

"I. DOS FATOS. Emerge da leitura das cópias da ação cível que culminou na execução de sentença nº 1999.71.00.019903-7 que tramita perante a 1ª Vara Cível de Porto Alegre acostadas em anexo, cujo conteúdo consta minuciosamente descrito pela autoridade policial nas fls. 03/11 dos autos e ao qual se reporta o MPF para evitar tautologia, que são veementes os indícios de que os investigados praticaram uma série de graves delitos contra a Administração Pública, como falsidade ideológica, art. 299 do COP, e contra a Administração da Justiça, precisamente os delitos descritos nos seguintes artigos do Código Penal: 399 (denunciação caluniosa), 344 (coação no curso do processo), 347



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fraude processual), 355 (patrocínio infiel), 358 (fraude em arrematação judicial), contra a Justiça Federal e contra a Justiça do Trabalho; seguidos do delito de evasão de dividas, art. 22 da Lei 7.492/86, e de lavagem de dinheiro, art. 1º da Lei 9.613/98.

Os elementos colhidos daquele feito vêm corroborados pelos esclarecedores e corajosos depoimentos carreados nos autos da ação penal nº 2005.71.00.045322-7, cujos principais trechos são transcritos nas fls. 14/18 dos autos. Naquela ação penal fora imputado aos investigados o delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Entretanto, a gravidade dos testemunhos prestados em sede judicial, os quais evidenciavam a prática de uma série de delitos pelos sujeitos ora investigados, motivou a digna Juíza Federal titular do feito a requisitar instauração de inquérito policial a fim de que restem apurados os crimes de sonegação fiscal, falsidade ideológica e formação de quadrilha. Referido inquérito policial atualmente tramita perante a 3ª Vara Federal sob o nº 319/2009-DELEFAZ/SR/DPF/RS, não se vislumbrando, ao menos até o presente momento, conexão entre os fatos objeto da presente investigação, lastreados nas provas obtidas a partir da ação cível antes numerada, com aqueles que servem de fogo para o citado inquérito policial.

Por meio da mencionada ação cível, a título de ressarcimento por perdas e danos em razão do atraso no pagamento de uma dívida já satisfeita, objetivam os investigados o pagamento pela União do astronômico valor de R\$ 827.000.000,00 (oitocentos e vinte e sete milhões de reais), quantia essa que equivale ao dobro do valor pela qual a empresa de viação Varig fora vendida, ou a 2.176.315,78 salários mínimos (R\$ 380,00, salário mínimo nacional), ou mais do que o dobro do valor depositado pelo TRF da 4ª Região para pagamento dos precatórios de natureza comum devidos pela União, suas autarquias e fundações, recebidos entre 02 de julho de 2005 e 1º de julho de 2006.

(...)

II. DOS FUNDAMENTOS. Na situação posta verifica-se que as interceptações telefônica e telemática requeridas têm como finalidade servir como prova em investigação criminal, atendendo ao disposto no art. 1º da Lei nº 9.296/96.

Na mesma linha, **constata-se que a medida requerida constitui-se no único meio disponível a atender à urgência na colheita da prova da autoria dos delitos citados.** Não se afasta a importância de que os elementos de prova venham a ser colhidos a partir dos monitoramentos pleiteados restem corroborados por outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas que incluam o afastamento dos sigilos fiscais e bancários dos investigados. Entretanto, **considerando-se o perfil de atuação dos investigados, que inclui coação de testemunhas, falsidades, promoção de manobras judiciais fraudulentas junto a todos os ramos da Justiça que lhe sejam úteis, a utilização de 'laranjas' e de 'testas de ferro' para executar o seu intento criminoso, bem como que os sujeitos a serem monitorados se refugiam no Uruguai, evitando serem localizados pelas autoridades brasileiras, os quais buscam intimidá-las, com fez com a Juíza Federal que condenou o denunciado no âmbito de ação penal e com a Procuradora da República atuante no feito antes citado, infere-se que os monitoramentos requeridos constituem-se em medidas adequadas e necessárias à obtenção da prova da autoria dos crimes perpetrados pelo grupo organizado.**

Ademais, impõe-se registrar que os fatos noticiados provocam destacada lesividade aos bens jurídicos protegidos, **sendo aos delitos mais graves acima descritos cominada pena de reclusão. Os indícios da autoria residem na sequência de contratos sociais das empresas requerentes e cessionárias dos créditos, assim como nos depoimentos colhidos em sede judicial, cujos trechos principais foram transcritos pela autoridade policial. Assim, verifica-se que estão adequadamente preenchidas as condições exigidas pelo art. 2º da Lei nº 9.296/96"** (fls. 187/190e).

Vale destacar que, no curso da investigação, a autoridade policial requereu, relativamente aos pacientes, a prorrogação das medidas e a inclusão de novos terminais (fls. 273/280e, 331/353e), o que foi deferido, pelo Juízo de 1º Grau, por decisões devidamente fundamentadas (fls. 282/283e, 361/365e). Destaco, por oportuno, o seguinte trecho da Representação, acostada a fls. 331/353e, **in verbis**:

"II — Da prorrogação dos telefones de WOLF e BETTY GRUENBERG

O terminal 51 8144-0369 é usado por BETTY e WOLF GRUENBERG, inclusive para manter contatos com ANDRÉIA, que trabalha para o casal, sendo responsável pelos pagamentos, transferências bancárias, contatos com bancos etc. Vale lembrar que ANDRÉIA já presta serviço de assessoramento para os investigados há algum tempo, como se vê na certidão lavrada por oficial de justiça nos autos da Ação Penal nº 2006.71.00.09446-2 (verso do mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação da fl. 1051 daquela ação).

Em razão da importância que tem se mostrada a interceptação do nº 51 8144-0369, é imprescindível sua prorrogação.

Já quanto ao terminal (11) 9405-8382, utilizado por WOLF GRUENBERG, mas em nome de SONIA MARIA ITRI, não está sendo possível captar áudios, conforme consta no auto circunstanciado anexo. Dessa forma, somente depois da apresentação dos extratos de chamadas efetuadas e recebidas, já requisitados à operadora, será possível saber se realmente a linha esta ativa ou em desuso sendo adequada a prorrogação da interceptação, por ausência de violação de qualquer direito individual e como medida de precaução visando a colheita de prova.

III - Da inclusão do telefone utilizado por ANDRÉIA

Conforme já mencionado acima e no auto circunstanciado que acompanha a presente representação, ANDRÉIA FERREIRA, sem qualquer dúvida, é a pessoa que trabalha para WOLF e BETTY no Brasil na parte financeira da organização, inclusive, como já certificado pelo oficial de justiça citado acima, trabalha também na sede das empresas localizadas na Rua Frederico Mentz, 1683, Porto Alegre-RS.

Ademais, na ligação da empresa de correspondências Internacionais EGA para o número (51) 81440369, 9/11/2007, às 10:23:33, o telefonema é atendido por WOLF, que informa o número de ANDRÉIA como sendo o (51) 8144-0367. Como se vê, além da semelhança entre os números, ambos estão em nome da mesma empresa: FABRIL SCHRELENE S/A (CNPJ 02901612/000261), com sede no mesmo endereço das demais investigadas e que, por sua vez, também está em nome de um possível laranja: CRISTIANO MOISÉS STRIDER (CPF 58653759034), o qual já constou como responsável pela empresa CETREL, também de WOLF e BETTY.

Neste contexto, torna-se imprescindível a interceptação do telefone (51) 8144-0367, utilizado por ANDRÉIA FERREIRA e em nome de FABRIL SCHRELENE S/A, bem como, pelos mesmos fundamentos expostos na representação inicial deste procedimento, a quebra de sigilo telefônico daquele terminal e todos os telefones em nome desta empresa - além dos dois já identificados - e de CRISTIANO MOISES STRIDER (CPF 58653759034) tudo desde 01/01/2005 da mesma forma que os demais" (fls. 333/334e).

Assim, a decisão, que determinou a primeira quebra de sigilo telefônico dos envolvidos na prática criminosa encontra-se devidamente fundamentada, à luz do art. 2º, I a III, da Lei 9.296/96, revelando a necessidade da medida cautelar, em face das provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até então coligidas, indícios razoáveis de autoria ou de participação dos acusados em infração penal (art. 2º, I, da Lei 9.296/96), para a apuração de diversos delitos, punidos com reclusão (art. 2º, III, da Lei 9.296/96), demonstrando que a prova cabal do envolvimento dos investigados, na alegada trama criminosa, para complementar as provas até então recolhidas, não poderia ser obtida por outros meios que não a interceptação telefônica, especialmente a prova do liame subjetivo entre os investigados, valendo lembrar que, em casos análogos, é conhecida a dificuldade enfrentada, pela Polícia Federal, para desempenhar suas investigações, quando se trata de grupo organizado, com atuação interestadual e internacional, e dotado de poder econômico (art. 2º, II, da Lei 9.296/96).

Ademais, não subsiste o argumento de que a interceptação telefônica e telemática dos pacientes teria sido a primeira medida que serviu de suporte às investigações. Isso porque, conforme decidiu o Juízo de 1º Grau, fundamentadamente, houve extensa prova documental acostada aos autos da Representação pela Quebra do Sigilo de Dados, apontando a prática de diversos delitos, além de indícios suficientes de autoria.

De fato, não paira dúvida, especialmente pela documentação de fls. 412/607e, oriunda do MPF, relativa a farto conjunto de documentos, concernentes, inclusive, a depoimentos tomados em sede judicial, em outros feitos, que não tramitaram em segredo de justiça, indicando a existência de indícios de autoria de ilícitos penais, que foi ela suficiente a embasar a representação pela Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Telefônico 2007.71.00.033448-0, ora impugnada.

A certidão expedida pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS – onde tramita o feito – não deixa dúvida quanto ao fato de que a investigação teve origem no Procedimento levado a efeito pelo MPF, consistente em anexos do processo de Quebra de Sigilo, que se encontram em apenso à Ação Penal, e que, dos aludidos anexos, não consta qualquer provocação ao Órgão ministerial para o início da investigação, do que se conclui que inexistente, naquele procedimento, qualquer denúncia anônima, **in verbis**:

"CERTIFICO que a investigação teve origem no Procedimento autuado no Ministério Público Federal sob o nº 1.29.000.00001056/2007-92, que consiste nos anexos 1, 2, 4, 5 e 7 do procedimento nº 2007.71.00.033448-0, que se encontra em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenso à ação penal em epígrafe.

CERTIFICO que o procedimento consiste de cópias, a saber:

(...)

CERTIFICO que, **nos anexos 1, 2, 4, 5 e 7 do Pedido de Quebra de Sigilo n. 2007.71.00.033448-0, nada consta sobre qualquer pedido, notícia, requerimento ou qualquer outro expediente que demonstre ter o procedimento autuado no Ministério Público sob o n. MPF/PR/RS 1.29.000.001056/2007-92 sido iniciado por provocação"** (fls. 148e e 150e).

Consta da inicial acusatória que, ao final das investigações, foi identificada estrutura organizada, que se valeria de expedientes fraudulentos, destinada à prática de diversos crimes, com o objetivo de promover o enriquecimento ilícito de parte de seus integrantes.

Assim, restou sobejamente demonstrado que, pelo suposto esquema criminoso e pelo **modus operandi** dos investigados, a interceptação telefônica era o único meio de prova apto a esclarecer os fatos, especialmente o suposto ânimo associativo entre os investigados, em complementação à farta prova, colhida do procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal, não tendo sido a quebra de sigilo a primeira medida de investigação adotada.

Da mesma forma, não subsiste o argumento de ilicitude da interceptação telefônica, e das demais provas dela derivadas, porque a Polícia Federal não teria atendido à requisição do **Parquet** para a instauração de Inquérito Policial.

A questão já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser imprescindível a prévia instauração de Inquérito Policial, para que seja autorizada a medida cautelar de interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis da autoria ou participação do acusado em infração penal:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 3.º, II, DA LEI 8.137/90, ART. 325 E 319 DO CÓDIGO PENAL. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. (1) EMBASAMENTO EM NOTÍCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS, COMO DEPOIMENTOS COLHIDOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. (2) AUSÊNCIA DE PRÉVIO INQUÉRITO. PLEITO FORMULADO NO CURSO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO MINISTERIAL. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (3) DECRETO DA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCEPTAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECONHECIMENTO. (4) PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDONEIDADE. (5) ATUAÇÃO IRREGULAR DA POLÍCIA. CORREÇÃO PELO MAGISTRADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (5) REFERÊNCIAS EM RELATÓRIOS POLICIAIS A FATOS DESLIGADOS DA PERSECUÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO PELO MAGISTRADO PARA AS PRORROGAÇÕES NEM PELO PARQUET PARA DENUNCIAR. CONSTRANGIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. O anonimato, per se, não serve para embasar a instauração de inquérito policial ou a interceptação de comunicação telefônica. Contudo, in casu, ao escrito apócrifo somaram-se depoimentos prestados perante o Ministério Público, que, só então, formulou o requerimento respectivo.

2. Por mais que o requerimento de interceptação telefônica tenha sido formulado antes da instauração de inquérito policial, como o pleito teve origem no seio de procedimento investigatório ministerial, não há falar em ilegalidade. De mais a mais, nesta impetração não se insurge contra os poderes investigatórios do Ministério Público.

3. Na espécie, a decretação da interceptação telefônica atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade. O crime investigado era punido com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do fumus comissi delicti e do periculum in mora.

4. A interceptação telefônica é medida cautelar penal, marcada, ontologicamente, pela necessidade e pela brevidade. Ao magistrado se exige esmero na fundamentação de sua decretação e da prorrogação, sob pena de se malograr em banalização da constrição à privacidade. In casu, houve algumas irregularidades na execução da medida, todas corrigidas pelo magistrado. As decisões de prorrogação de interceptação retomaram os fundamentos da interceptação, evidenciando a necessidade da medida. Diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apura irregularidade na manutenção da constrição por período de sete meses, dado que lastreada em decisão motivada.

5. Ordem denegada" (STJ, HC 161.660/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2011).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. RECLAMO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR ESTE SODALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS SEM INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. A anterior instauração de inquérito policial não é imprescindível para que seja permitida a interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis da autoria ou participação do acusado em infração penal. Precedentes.

2. No caso em tela, da documentação que instrui a impetração, constata-se que apesar do monitoramento telefônico dos investigados haver sido permitido quando ainda não havia inquérito policial contra eles instaurado, durante as apurações o procedimento foi regularmente iniciado, tendo a autoridade policial, durante o seu transcurso, representado pela quebra do sigilo telefônico de vários acusados.

(...)

2. Habeas corpus não conhecido" (STJ, HC 171.453/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 19/02/2013).

Consoante já assinalado, da documentação que instrui a impetração constata-se que, apesar de o monitoramento telefônico dos investigados haver sido requerido e autorizado antes da instauração de Inquérito Policial (sentença, fl. 754e), a representação policial adveio de extenso conjunto de provas, colhidas de diversos processos judiciais, que não tramitavam em segredo de justiça, com indícios suficientes de autoria, que foram encaminhados à Polícia Federal, pelo Ministério Público:

"Pelo presente ofício encaminhamos a Vossa Senhoria o expediente anexo, extraído de peças de procedimentos judiciais que tramitam perante a Justiça Federal de Porto Alegre, requisitando a instauração de procedimento para apuração de fatos que, em tese, podem consubstanciar delitos de fraude processual e lavagem de ativos" (fl. 413e).

Se o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que, embora seja vedado ao Ministério Público presidir o Inquérito Policial, não lhe é defeso, como titular da ação penal, proceder a investigações, uma vez que a legislação federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevê, explicitamente, poderes de investigação ao **Parquet** – art. 8º, II e IV, e § 2º, e art. 26, ambos da Lei 8.625/93, art. 4º, parágrafo único, do CPP –, não há falar em indispensabilidade de anterior Inquérito Policial para deferimento de medida cautelar de interceptação telefônica.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DA LEI 8.666/95 E QUADRILHA OU BANDO. (1) UTILIZAÇÃO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO QUANDO POSSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL, OU, MESMO, O RECURSO ESPECIAL, DADO O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. (2) **MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES INVESTIGATÓRIOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.** (A) VIOLAÇÃO DO ATO NORMATIVO 314-PGJ/CPJ E DA RESOLUÇÃO 13 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIPLOMAS POSTERIORES AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADVERSADO. ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. (3) AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A SUPORTAR O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE APONTA A NECESSIDADE DE SIGNIFICATIVO APROFUNDAMENTO NA PROVA. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. (4) INÉPCIA FORMAL. DESCRIÇÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTE. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

(...)

2. A compreensão firmada no seio desta Corte é que não há ilegalidade na investigação criminal encetada pelo Ministério Público (ressalva de entendimento da relatora). Ademais, da alegação de impropriedade da investigação criminal empreendida pelo *Parquet*, não há falar em violação do ato normativo 314-PGJ/CPJ e da Resolução 13 do Conselho Nacional do Ministério Público, diplomas posteriores ao procedimento administrativo adversado.

(...)

5. Ordem não conhecida" (STJ, HC 127.667/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/12/2012).

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. **INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR INSTAURADA E PRESIDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA**

(...)

2. O Ministério Público, como titular da ação penal pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode realizar investigações preliminares ao oferecimento da denúncia, sem que isso implique qualquer mácula às provas resultantes do procedimento investigatório e, menos ainda, venha a justificar o trancamento da ação penal por alegada ausência de justa causa.

3. Ordem denegada" (STJ, HC 231.848/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 27/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ATUAL ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional, possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo e conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar documentos e informações que entender necessários ao exercício de suas atribuições. Precedentes desta Corte e do STF.

2. A atuação do Ministério Público, no contexto da investigação penal, longe de comprometer ou de reduzir as atribuições de índole funcional das autoridades policiais - a quem sempre caberá a presidência do inquérito policial -, representa, na realidade, o exercício concreto de uma atividade típica de cooperação, que, em última análise, mediante a requisição de elementos informativos e acompanhamento de diligências investigatórias, além de outras medidas de colaboração, promove a convergência de dois importantes órgãos estatais incumbidos, ambos, da persecução penal e da concernente apuração da verdade real.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.074.545/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 03/09/2012).

Nesse contexto, não procede o argumento de que todos os procedimentos seriam ilícitos, porque deflagrados a partir de suposta denúncia anônima, "seja em virtude da ausência de registros no âmbito do MPF, seja em virtude da imposição judicial de sigilo de fonte". Em verdade, a partir da certidão expedida pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, constante de fl. 152e – no sentido de que não há registro quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem do Procedimento instaurado pelo MPF e que serviu de suporte ao pedido de Quebra de Sigilo –, e em face do indeferimento do pedido para que a autoridade policial indicasse a sua fonte de informação (fls. 154/156e), os impetrantes concluem que o Procedimento, instaurado pelo Órgão ministerial, e a representação policial teriam origem em denúncia anônima, afirmação que não encontra, porém, suporte nos presentes autos.

Com efeito, as informações esclarecem que "a suposta denúncia anônima nem sequer instruiu as representações que iniciaram a investigação" (fl. 688e), asseverando o acórdão ora impugnado que a suposta denúncia anônima não foi "sequer admitida pelas autoridades oficiais no feito" (fl. 69e).

Como se viu, os procedimentos não foram deflagrados a partir de denúncia anônima, mas por conta de indícios de autoria e materialidade de crimes, vislumbrados em processos judiciais.

O fato de ter sido deferido o sigilo da fonte de informação da Polícia Federal não tem o condão de tornar o procedimento nulo, como bem destacou o Juiz de 1ª Instância, ao garantir o anonimato da fonte:

"A informação solicitada é irrelevante. A autoridade policial não precisa revelar a fonte de seus dados de inteligência, visto que os mesmos não se constituem em provas. Ainda que (por hipótese) a investigação tenha iniciado com base em informações prestadas de forma não documentada, uma vez que a autoridade policial tenha acrescentado provas suficientes para iniciar a investigação, e que exista justa causa para as medidas investigativas determinadas, não há que se falar em invalidade da prova" (fl. 155e).

De toda forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente, no sentido de que o fato de se tratar de denúncia anônima não tem o condão, por si só, de invalidar a interceptação telefônica, regularmente deferida por autoridade judicial, se embasada em outros elementos de prova, colhidos a partir da delação anônima. A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBASAMENTO APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

3. **Ao contrário da tese levantada pelos impetrantes, a interceptação telefônica não teve suporte apenas em denúncia anônima, mas também em elementos previamente colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional.**

4. In casu, a decisão de quebra de sigilo de comunicações telefônicas está baseada em fundamentos idôneos, colhidos a partir de investigação policial, com a devida demonstração da necessidade e utilidade da quebra do sigilo telefônico, a fim de reconhecer e determinar o alcance da organização criminosa. (...)

6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível" (STJ, HC 174.561/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe de 01/02/2013).

"HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. PRAZO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Interceptações telefônicas e prorrogações realizadas em consonância com a lei que regula a matéria e com precedentes jurisprudenciais. Autorizações para execução da medida suficientemente fundamentadas e implementadas dentro do permissivo legal, inclusive no prazo estipulado pela norma, inexistindo, por consequência, a nulidade por derivação das demais provas coletadas, uma vez que não se reconheceu, naquele momento, a nulidade das interceptações.

2. **Inexiste ilegalidade na instauração de inquérito policial ou na deflagração da ação penal provenientes de delatio criminis anônima, desde que o oferecimento da denúncia tenha sido precedido de investigações preliminares acerca da existência de indícios da veracidade dos fatos noticiados, o que, no caso dos autos, ocorreu exaustivamente. Precedentes. O deferimento das interceptações telefônicas ocorreu somente após a realização das diligências, que confirmaram os indícios da prática do delito.**

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada" (STJ, HC 224.898/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/11/2012).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INVESTIGAÇÃO INICIADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ULTERIOR DILIGÊNCIA PELAS AUTORIDADES PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS ASSINATURA TENHA OCORRIDO.** PRETENSÃO DE SE APLICAR IRRESTRITAMENTE A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE). IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO PERMITE A CONCLUSÃO DE QUE NÃO EXISTE PROVA AUTÔNOMA QUE LEGITIMAMENTE EMBASOU O PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO. FATO SEQUER ALEGADO NA LONGA PETIÇÃO INICIAL FORMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER A AMPLA E IRRESTRITA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. **Não se descarta que a investigação não pode ser baseada, unicamente, em denúncia anônima. Entretanto, se a interceptação telefônica foi precedida de constatação de fato concreto, em que se verificou a possibilidade da veracidade das condutas narradas na informação, tal providência torna a perseguição e as medidas cautelares requeridas válidas.**

(...)

4. Ordem de habeas corpus denegada" (STJ, HC 193.562/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 11/12/2012).

Com absoluta propriedade, assevera a PGR:

"O argumento central deste *habeas corpus* é o de que a autorização da quebra do sigilo telefônico foi deferida exclusivamente a partir de denúncia anônima, razão pela qual seria nula.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a interceptação telefônica com base em denúncia anônima é válida, desde que esta não seja o único elemento a lastrear a autorização judicial. É o que se verifica dos seguintes precedentes:

(...)

No caso em exame, os fatos criminosos investigados no decorrer da Operação "Mão Dadas", desencadeada pela Polícia Federal. **A referida operação policial, conjugada com investigações preliminares, culminou nas interceptações telefônicas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadas judicialmente, razão pela qual não procede a alegação de que a autorização de quebra de sigilo telefônico decorreu exclusivamente de denúncia anônima. Nesse sentido, a inicial acusatória afirma que:

'A partir de investigações preliminares desenvolvidos nos Procedimentos nº 2007.71.00.033448-0, 2007.71.00.039004-4 e 2008.71.00.008732-7, bem como dos elementos colhidos após a deflagração da denominada 'Operação Mãos Dadas', foi identificada estrutura criminosa organizada destinada à prática de crimes em detrimento da Administração pública no objetivo de promover o enriquecimento ilícito de parte de seus integrantes' (fl. 75)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu no mesmo sentido, reconhecendo que a quebra de sigilo telefônico dos pacientes foi autorizada com base em indícios de autoria e de materialidade colhidos em operação da Polícia Federal denominada "Mãos Dadas", em uma longa cadeia de diligências investigatórias que colheram indícios da ocorrência do ilícito e de sua autoria, que precisavam ser fortalecidos ou refutados por meio de interceptações telefônicas que poderiam denotar as práticas e os vínculos estabelecidos entre os participantes. A questão foi assim dirimida pelo acórdão impugnado:

'As questões postas no presente habeas corpus foram muito bem solvidas no parecer ministerial, ofertado pela Procuradora Regional da República Maria Emilia Corrêa da Costa, que acolho como razões de decidir:

II -MÉRITO

Primeiramente, insta salientar que o objeto desse writ já foi discutido em dois Habeas Corpus, o de n. 2009.04.00.020496-4/RS e o de n. 2009.04.00.033380-6/RS, no qual essa C. Sétima Turma assim manifestou-se:

(...)

Dessa feita, entende-se que, da mesma forma como outrora decidido, não deve ser a presente Ação Constitucional conhecida, pois cuida de matéria fática complexa, cujo exame mostra-se inadequado nesta seara de cognição sumária.

Ademais, a questão já fora decidida, não tendo qualquer relevância os alegados "fatos novos" trazidos pelos impetrantes. Isso porque a citada certidão emitida pela Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, informando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não há registro quanto à origem do procedimento no sistema informatizado, em nada altera a anterior decisão, uma vez que a denúncia anônima, consoante a seguir será demonstrado, pode dar origem a procedimento investigatório, devendo apenas ser as decisões emanadas no bojo do procedimento investigatório motivadas em outros elementos probatórios colhidos.

Adentrando ao mérito do presente feito, impende-se realizar uma breve síntese dos fatos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WOLF GRUENBERG, BETTY GUENDLER GRUENBERG, MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE, CRISTIANO MOISÉS REIS STRIDER, SANDRO VUGMAN WAINSTEIN, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, GERSON FISCHMANN e MOREL BARBOSA DE ASSIS FILHO como incursos nas sanções do artigo 288 do Código Penal c/c .artigo 1º da Lei nº 9.034/95; artigo 299, c/c artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal; artigo 171, § 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; artigo 339 do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 71, também do .Código Penal; artigo 171, § 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal; e artigo 1º, VII, da Lei nº 9.613/98.

A instauração do Processo Criminal, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1a Vara Federal de Porto Alegre/RS, deu-se em razão dos elementos de convicção colhidos durante as investigações realizadas pela Polícia Federal na denominada "Operação Mãos Dadas", na qual foi determinada a quebra do sigilo bancário dos pacientes e das empresas das quais, são sócios, bem como a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas.

Consta dos autos que em 23 de agosto de 2007 foi protocolada perante o Juízo da 1a Vara Criminal de Porto Alegre/RS representação da Polícia Federal pela quebra do sigilo telefônico e telemático dos pacientes e de JAIME GRUENBERG (fls. 219-243), dando origem ao Procedimento nº 2007.71.00.033448-0, a qual foi deferida em 13 de setembro do mesmo ano com base em todos os elementos que instruíram a referida representação policial, quais sejam: (1) o Procedimento autuado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, composto de cópias extraídas do Processo nº 283/88, movido pela Parque dos Alpes S.A. contra a COBEC - Entrepósitos e Armazéns S.A., que tramitou perante a 9a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara Cível de- Porto Alegre/RS e encontra-se na 1a Vara Cível dessa Subseção Judiciária como Execução de Sentença sob o nº 1999.71.00.017867-6; (2) a **Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 95.0428825-1, proposta pela Cia Industrial Rio Guahyba Malhas Ltda. contra a União**, que tramitou perante a Subseção Judiciária de São Paulo; (3) a **Ação Penal nº 2005.71.00.045322-7 em trâmite na 3a Vara Criminal de Porto Alegre/RS**; (4) a **Ação Penal nº 2000.71.00.041356-6 em trâmite na 3a Vara Criminal de Porto Alegre/RS**; (5) a **Ação Penal nº 2001.71.00.009049-6 em trâmite na 3a Vara Criminal de Porto Alegre/RS**; (6) a **Ação Penal nº 2006.71.00.009446-3 em trâmite na 3a Vara Criminal de Porto Alegre/RS**; (7) os **Embargos à Execução Fiscal nº 95.00.12528-5, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS**; (8) as **informações processuais sobre a Execução de Sentença nº 93.00.04104-5, movida pela Cia. Industrial Rio Guahyba e Rio Guahyba Malhas Ltda. contra a União**, perante a 1a Vara Federal de Porto Alegre/RS; (9) as **informações processuais dos Embargos à Execução nº 96.00.04907-6, em trâmite na 3a Vara de Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS**; (10) a **listagem sobre os maiores devedores da Previdência Social, extraída do sítio www.midiaindependente.orq. no qual consta a Cia. Industrial Rio Guahyba**; (11) a **decisão proferida no Habeas Corpus nº 2006.04.00.020197-4, em que é paciente Dolores Nunes Machado**; (12) **informações sobre WOLF GRUENBERG extraídas do sítio www.empresario.com.br**; (13) **informações sobre o RSE nº 2005.71.00.009013-1, interposto por Têxtil Camburzano S.A. nos autos de Queixa Subsidiária movida contra Patrícia Sica Palermo, que tramitou perante a 3a Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS.**

Assim, desde já salienta-se que **descabe por completo a alegação de que as interceptações telefônicas e telemáticas tenham-se dado sem qualquer embasamento fático ou em afronta ao artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.296/96, uma vez que já havia a presença de razoáveis indícios de autoria em relação a todos aqueles que foram objeto das ações policiais, mormente os ora pacientes, que estavam no comando dos inúmeros crimes objeto da extensa operação denominada "Operação Mãos Dadas", a qual desencadeou as interceptações cujo valor ora é posto em dúvida. Não procede, portanto, a alegação dos impetrantes de que as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares tenham sido realizadas com base unicamente em denúncia anônima. Sobre essa questão, mister transcrever algumas recentes decisões da Corte Superior e dessa Corte Regional, no sentido de que a denúncia anônima é admitida no ordenamento jurídico, desde que acompanhada de outros elementos probatórios:

(...)

Segundo a Autoridade Judicial que exarou a representação para a quebra de sigilo telefônico, havia clara identificação dos pacientes na organização criminosa, sendo graves os fatos relatados e demandando uma investigação criteriosa, razão pela qual se fez necessária a adoção da medida excepcional. Nas palavras do Magistrado, a sua imprescindibilidade ficava caracterizada "especialmente em virtude do próprio perfil de atuação de WOLF GRUENBERG, o qual, segundo se extrai da representação policial e dos documentos que a instruem, faria uso sistemático de artifícios com a finalidade de ocultar suas operações".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, outrossim, em seu Parecer favorável à execução da medida, salientou:

[...] considerando-se o perfil de atuação dos investigados, que inclui coação de testemunhas, falsidades, promoção de manobras judiciais fraudulentas junto a todos os ramos da Justiça que lhe sejam úteis, a utilização de "laranjas" e de "testas de ferro" para executar o seu intento criminoso, bem como que os sujeitos a serem monitorados se refugiam no Uruguai evitando serem localizados pelas autoridades brasileiras, os quais buscam intimidá-las, como fez com a Juíza Federal que condenou o denunciado no âmbito de ação penal e com a Procuradora da República atuante no feito antes citado, infere-se que os monitoramentos requeridos constituem-se em medidas adequadas e necessárias à obtenção da prova da autoria dos crimes perpetrados pelo grupo organizado.

Havia suspeita fundada em fatos determinados, como diz a lei. Assim, a medida tornou-se o único meio disponível a atender à urgência na colheita da prova da autoria dos delitos investigados, não se afastando a importância de que os elementos de prova que viessem a ser colhidos a partir dos monitoramentos pleiteados fossem corroborados por outras medidas, como de fato ocorreu.

Frisa-se ainda que em casos de tamanha complexidade e abrangência como este denominado "Operação Mãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dadas", em que as atividades são divididas e distribuídas de forma altamente organizada, a interceptação telefônica muitas vezes mostra-se como uma prova importantíssima. No que pertine à alegação de que não poderiam ter sido deferidas as interceptações em razão de inexistir Inquérito Policial instaurado, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça há muito já enfrentou essa questão, afirmando a prescindibilidade da prévia instauração de Inquérito Policial ou mesmo de Ação Penal para a decretação de quebra de sigilo telefônico. Nesse sentido são as decisões a seguir colacionadas:

(...)

E mais. Eventuais irregularidades contidas no Inquérito Policial não contaminam a Ação Penal, nem ensejam a sua anulação, visto que esta tem instrução própria,

O deferimento das interceptações telefônicas foi, assim, muito bem fundamentado pela Autoridade impetrada, estando presentes todos os requisitos expostos nos incisos I, II e III, do artigo 2º da Lei nº 9.296/96, quais sejam, a presença de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, conforme visto acima; a inexistência de outros meios de prova que pudessem esclarecer os fatos, consoante bem demonstrou o parecer Ministerial parcialmente transcrito e a fundamentação do Magistrado na decisão que deferiu as medidas; e a configuração de crime grave, uma vez que se trata de vários crimes, e não apenas a fraude processual como quiseram fazer parecer os impetrantes.

Mister esclarecer que a primeira decisão, embora não tenha mencionado expressamente o deferimento do pedido de interceptação telemática, determinou que fossem expedidos alvarás às operadoras de telefonia "com as especificações indicadas pela Autoridade Policial" o que indica que a aludida espécie de interceptação também estava abrangida pela autorização judicial.

O alvará expedido à Operadora Brasil Telecom (Gedpro 255347) incluiu o monitoramento telemático, tendo sido assinado pelo próprio Magistrado que havia prolatado a decisão. Ainda, não houve qualquer menção na decisão de indeferimento dessa espécie de afastamento do direito à intimidade; ao contrário, o pedido feito pela Autoridade Policial foi inteiramente deferido, determinando o Magistrado que os alvarás deveriam seguir as especificações indicadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autoridade Policial, como já salientado. Não há dúvida, portanto, de que ambas as medidas, quais sejam, as interceptações telefônica e telemática, tinham como supedâneo adequada autorização judicial.

Ademais, como bem ressaltou a Autoridade apontada como coatora, em suas informações (fls. 164-165), "a suposta denúncia anônima nem sequer instruiu as representações que iniciaram a investigação. Portanto, evidentemente, não foi usada como prova". Ainda, lembrou que "a autoridade policial não precisa revelar a fonte de seus dados de inteligência, visto que os mesmos não se constituem em provas. Ainda que (por hipótese) a investigação tenha iniciado com base em informações prestadas de forma não documentada, uma vez que a autoridade policial tenha acrescentado provas suficientes para iniciar a investigação, e que exista justa causa para as medidas investigativas determinadas, não há que se falar em invalidade da prova".

Por essas razões, está claro que os reputados "novos documentos" não são relevantes para alterar o entendimento adotado no julgamento anterior.

Com isso, rechaçam-se as teses levantadas pelos impetrantes acerca da suposta nulidade absoluta da Ação Penal n. 2008.71.00.011760-5, oriunda da denominada "Operação Mãos Dadas", uma vez que não está ela calcada em procedimentos de quebra de sigilo realizados unicamente com base em denúncia anônima, além de ser prescindível a instauração prévia de Inquérito Policial, conforme assentado pela jurisprudência pátria.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem.

Realmente, nada comprova ter a quebra do sigilo sido deferida com base em exclusiva denúncia anônima - fonte sequer admitida pelas autoridades oficiais no feito.

No mais, já nos precedentes habeas corpus admitiu-se que ante a indicada existência de outras fontes de prova previamente à discutida quebra dos sigilos constitucionalmente protegidos, irrelevante que estejam elas em formalizado inquérito policial ou não, é de ser rejeitada a arguição de nulidade."

Portanto, a decisão impetrada não é causa de constrangimento ilegal à liberdade dos pacientes, nem caracteriza abuso de poder que deva ser corrigido por meio deste habeas corpus" (fls. 619/624e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De todo modo, impõe destacar que sobreveio sentença condenatória, proferida em 14/02/2012 – conforme informação prestada pelo Juízo de 1º Grau, a fls. 701/953e –, tendo sido julgada parcialmente procedente a denúncia, ocasião em que, após amplo exame do conjunto de fatos e provas, afastou-se a apontada nulidade das interceptações telefônicas e telemáticas, tal como já ocorrera com o acórdão que denegara a ordem, **in verbis**:

"1.6 Nulidade do processo por ilicitude da prova relativa às interceptações telefônicas e telemáticas

1.6.1 Denúncia anônima

Renovaram as defesas as alegações de que não há informação sobre a origem das investigações, o que demonstraria a existência de denúncia anônima. Aduziram que o procedimento de quebra de sigilo telefônico teria sido realizado a partir de denúncia anônima, de modo que estariam maculados desde a origem, porquanto configurariam prova ilícita por derivação.

Consoante já exposto inúmeras vezes por este Juízo (Gedpro 5468087, 7434563 e 7580023), ainda que a autoridade policial ou o Ministério Público tivessem tomado conhecimento dos fatos por meio de denúncia anônima, tal fato não seria bastante para ensejar o a ilicitude da prova coligida posteriormente, a partir das investigações levadas a efeito por parte dos órgãos responsáveis pela persecução penal, pois, ainda que a investigação tenha iniciado com base em informações prestadas de forma não documentada, uma vez que a autoridade policial tenha acrescentado provas suficientes para iniciar a investigação, e que exista justa causa para as medidas investigativas determinadas, não há que se falar em invalidade da prova.

Tanto as medidas restritivas de direitos fundamentais deferidas por este Juízo não foram amparadas em denúncia anônima que a tal "denúncia" alegada pela defesa não se encontra nos autos. O juiz, ao deferir as medidas postuladas pela autoridade policial, com a concordância do Ministério Público, baseou-se tão somente nos elementos encartados aos autos (farta documentação encaminhada juntamente com a Representação formulada pela autoridade policial), os quais considerou suficientes para concluir sobre a existência de justa causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no Habeas Corpus 2009.04.00.033380-6, tendo sido denegada a ordem com semelhantes fundamentos:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILOS FUNDADAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Denúncia anônima não é prova, nem mesmo indiciária; é mera informação, podendo até justificar iniciais providências investigatórias pela polícia ou Ministério Público, mas jamais fundamentar restrições a direitos individuais.
2. Ante as justificativas da autoridade impetrada e do ministério público de que os procedimentos investigatórios não foram baseados exclusivamente em denúncia anônima, não se tem como suficientemente demonstrada a pretendida irregularidade, com o grau de certeza exigível para o pretendido trancamento da persecução criminal em sede de *habeas corpus*.
3. Ordem denegada.

Também foi objeto do Habeas Corpus 0004193-60.2010.404.0000, tendo sido denegada a ordem pela Sétima Turma do TRF da 4ª Região, como segue:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILOS. FUNDAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Denúncia anônima não é prova, nem mesmo indiciária; é mera informação, podendo até justificar iniciais providências investigatórias pela polícia ou Ministério Público, mas jamais fundamentar restrições a direitos individuais.
2. **Nada comprovando ter a quebra do sigilo sido deferida com base em exclusiva denúncia anônima, fonte sequer admitida pelas autoridades oficiais no feito**, e admitida a existência de outras fontes de prova previamente à discutida quebra dos sigilos constitucionalmente protegidos, é rejeitada a arguição de nulidade.
3. Ordem denegada.

A alegação foi suscitada ainda perante o STJ, nos autos do Habeas Corpus 190105, sem decisão até o presente momento.

1.6.2 Interceptação telefônica como primeiro ato de investigação e a necessidade de instauração prévia de inquérito policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegaram as defesas que a interceptação foi a primeira medida investigativa a ser requerida e deferida, bem como que deveria ter havido a prévia instauração de inquérito policial.

A investigação teve origem no Procedimento autuado no Ministério Público Federal sob nº 1.29.000.00001056/2007-92, que consiste nos anexos 1, 2, 4, 5 e 7 do procedimento nº 2007.71.00.0334484-0, que se encontra em apenso à presente ação penal.

No dia 20 de julho de 2007, a Procuradora da República expediu ofício, firmado conjuntamente pelo Procurador Antonio Carlos Welter, ao Superintendente da Polícia Federal, requisitando a instauração de procedimento para apuração de fatos que, em tese, consubstanciariam delitos de fraude processual de lavagem de dinheiro.

Em 23 de agosto de 2007 a autoridade policial protocolou a Representação pela quebra dos sigilos telefônico e telemático de WOLF GRUENBERG, BETTY GUENDLER GRUENBERG e do então investigado Jaime Gruenberg, acompanhada do Procedimento autuado no Ministério Público sob o nº 1.29.000.00001056/2007-92.

O Ministério Público, pelos mesmos procuradores que haviam requisitado a instauração de procedimento de investigação, requereram o deferimento da íntegra da Representação da autoridade policial.

Como já exposto antes, **a farta documentação que acompanhou a Representação da autoridade policial trazia elementos suficientes, consubstanciando a justa causa para o deferimento da medida.**

A necessidade da medida também restou consignada na decisão que autorizou a quebra dos sigilos telefônico e telemático dos investigados, como segue:

'Nessas circunstâncias, a interceptação telefônica revela-se como a única medida com possibilidade de colher maiores dados a respeito dos fatos investigados, especialmente em virtude do próprio perfil de atuação de WOLF GRUENBERG, o qual, segundo se extrai da representação policial e dos documentos que a instruem, faria uso sistemático de artifícios com a finalidade de ocultar de suas operações.' (grifei)

Assim, dada a existência de justa causa, bem como consignada a imprescindibilidade da medida para o aprofundamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações naquele momento, não há qualquer nulidade a ser reconhecida pelo simples fato de a interceptação telefônica e telemática ter sido requerida e deferida naquele momento.

O inquérito policial (IPL nº 816/2008-SR/DPF/RS) que instruiu a denúncia oferecida nos autos da Ação Penal 2008.71.00.011760-5 foi instaurado posteriormente, em 29/4/2008.

Também não vislumbro a existência de nulidade pelo fato de o inquérito policial ter sido instaurado em momento posterior, uma vez que sequer é imprescindível a instauração de IPL. Consoante já decidiu o STF: "o Ministério Público, de outro lado, independentemente da prévia instauração de inquérito policial, também pode formar a sua "opinio delicti" com apoio em outros elementos de convicção que evidenciem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria..." (HC 98.458).

As defesas alegam que a própria Lei 9.296/96 determina, em seus arts. 1º e 8º, a prévia instauração de inquérito policial.

Discordo dessa interpretação. O art. 1º fala em investigação criminal, que pode ser realizada independentemente da instauração de inquérito policial, consoante já decidiu o STF. O art. 8º, por sua vez, embora faça referência à existência, de inquérito policial, o faz para disciplinar o sigilo que deve ser resguardado no curso da medida, bem como para disciplinar o momento do apensamento dos autos apartados, não tendo o efeito de exigir o inquérito policial como condição para sua decretação. Quer dizer, não há impedimento à adoção do procedimento de interceptação antes da instauração de inquérito policial, desde que atendidos os requisitos da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, como exigido no inciso I do art. 2º os quais não precisam estar, necessariamente, inseridos em inquérito policial (STJ, HC 20087/SP, Dipp, 5ª T., u., 19.8.03; STJ, REsp. 827.940/SP, Laurita Vaz, DJ 3.3.08; STJ, HC 85968, Napoleão Maia, 5ª T., u., 19.6.08; TRF 3, AC 20006181007596-0/SP, Suzana Camargo, 5ª T., u, 3.8.01).

Acrescento que interpretação diversa poderia comprometer a medida, uma vez que tão somente a instauração de inquérito policial, que consoante já decidiu o STF não pode ser mantido em sigilo para a defesa, já poderia alertar o investigado, comprometendo os resultados que poderiam advir da interceptação.

Exemplo disso ocorreu na investigação que embasou a denúncia oferecida na presente ação penal. Os investigados WOLF e BETTY



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GUENDLER GREUNBERG desconfiaram de diligência ocorrida no Aeroporto de Guarulhos em São Paulo, tendo então protocolado petição perante este Juízo especializado requerendo fosse informado sobre a existência de inquérito policial em tramitação, bem com sobre os fatos que estariam sendo investigados (fls. 1288/1303, Petição 2008.71.00.009266-9). Requereu ainda, após a informação de que não havia inquérito instaurado sobre a existência de procedimentos criminais de qualquer natureza (incluindo-se pedidos de quebra de sigilo financeiro, fiscal, telefônico e de dados) (fls. 1307/1308, Petição 2008.71 .00.009266-9).

(...)

Por fim, a questão foi posta perante o STJ, nos autos do Habeas Corpus 190105, ainda sem decisão" (fls. 751/758e).

"(I) **CONDENAR** o réu **WOLF GRUENBERG** como incurso nas sanções dos art. 288 do CP, c/c art. 1º da Lei 9.034/95 e Decreto 5.015/04; art. 299 (documento particular), e art. 339, c/c arts. 69 e 71, todos do CP: (i) à pena privativa de liberdade estabelecida em **9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão**, em regime inicial fechado; (ii) ao pagamento de **508 (quinhentos e oito) dias-multa, à razão de 15 (quinze) salários-mínimos**, vigentes à época da cessação das atividades ilícitas (novembro de 2006 e fevereiro de 2008), atualizadas até a data do efetivo pagamento; e (iii) ao pagamento das custas processuais;

(II) **CONDENAR** a ré **BETTY GUENDLER GRUENBERG** como incurso nas sanções dos art. 288 do CP, c/c art. 1º da Lei 9.034/95 e Decreto 5.015/04, e art. 299 (documento particular), c/c arts. 69 e 71, todos do CP: (i) à pena privativa de liberdade estabelecida em **5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão**, em regime inicial fechado; (ii) ao pagamento de **360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de 15 (quinze) salários-mínimos**, vigentes à época da cessação das atividades ilícitas (novembro de 2006 e fevereiro de 2008), atualizadas até a data do efetivo pagamento; e (iii) ao pagamento das custas processuais; (...)" (fl. 944e).

Acresça-se, por fim, que defesa e Ministério Público interpuseram Apelação, autuada sob o nº 0011760-56.2008.404.7100/RS.

Em contato com o Gabinete do Relator, Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, obteve-se a informação de que o julgamento da Apelação, anteriormente designado para 05/12/2012, foi adiado, em virtude da desconstituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa de dois corréus, dias antes da sessão. Em 05/04/2013, após restar infrutífera a intimação, por edital, da corré MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE, para nomear novo defensor, foram remetidos os autos à Defensoria Pública da União, para defender os interesses da apelante.

Em consulta ao **site** do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consta a informação de que a Revisora incluiu o processo em pauta, para julgamento, no dia 07/05/2013.

Assim, sendo o presente **writ** substitutivo de Recurso Ordinário – que não merece ser conhecido – e sendo lícita a quebra de sigilo telefônico e telemático, não há que se falar em contaminação dos atos processuais posteriores a tal medida, inexistindo, pois, ilegalidade flagrante, apta à concessão de **habeas corpus**, de ofício.

Pelo exposto, não conheço do presente **Habeas corpus**.

Após o julgamento, oficie-se ao eminente Ministro CELSO DE MELLO, Relator, no STF, do **Habeas corpus** 116.241/RS, em face do que consta a fl. 985e.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.105 - RS (2010/0207476-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, pelas razões já representadas pelos meus pares, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, não conhecendo do pedido de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 190.105 - RS (2010/0207476-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, vou divergir em parte da eminente Ministra Relatora.

Na verdade, em relação ao paciente Wolf Gruenberg, vi que existem elementos suficientes para a quebra. Não se tratou, realmente, de uma ação precipitada o pedido de quebra, até porque existiam elementos que tinham sido encaminhados pela Procuradoria à Polícia Federal, inclusive referentes – dei uma olhada nos anexos – a documentos das empresas, procurações, etc. Então, entendo que, aí sim, realmente já havia elementos que pudessem justificar o pedido, àquela altura, da interceptação.

O que me incomodou neste processo, na verdade, foi o pedido de interceptação da outra paciente, Betty Guendler Gruenberg, porque, simplesmente, do que li aqui, ou seja, das trinta páginas da representação, não há nenhuma referência a Betty. Todos os fatos estão ligados a Wolf, nenhum deles ligados a ela. Se não me falha a memória, em dois momentos, faz-se referência a Betty em um depoimento de uma testemunha, na outra ação penal, em que está dito que ela administra empresa junto com Wolf, mas sem entrar em detalhes se participava ou não desse processo todo, objeto da denúncia. E, se foi feita alguma referência a ela ao longo da representação, foi sempre no sentido de ser esposa de Wolf, isto é, em momento algum, houve qualquer notícia de que ela tivesse atuado de alguma forma ativa quanto aos fatos que deram causa posteriormente à denúncia e, pelo o que vi agora, à própria condenação.

Então, acredito realmente que, em relação a Betty, não há elemento que justifique a quebra do seu sigilo. O foco da representação, todo ele, foi em cima de Wolf; as referências foram, todas elas, em relação a Wolf; a participação foi dele; ele que mora fora; ele que faz isso; ele que faz aquilo; Betty simplesmente não é citada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois é, Sra. Ministra Assusete, li a representação agora e não vi referência a Betty. Na verdade, a representação praticamente só cuida de Wolf, o tempo todo ela faz referência a Wolf. Ou seja, cita o nome de Betty e penso que do outro, do irmão Jaime, eventualmente, esporadicamente, mas sem dar notícias de que eles tenham de alguma forma participado desse embrulho todo. Vi até um trecho em que V. Exa. fala que o próprio resultado vem corroborar a necessidade da quebra, porque realmente se detectou a ocorrência de delito.

Penso de forma contrária, o resultado não pode servir como justificativa para aquela quebra. Em relação a Betty, realmente, não vejo como não conceder a ordem no sentido de entender que não há justificativa alguma para a quebra do sigilo, tendo em vista o fato de que, quanto a ela, não há nenhuma referência na representação. Inclusive, V. Exa., ao reproduzir alguns trechos da representação e da própria decisão, em momento algum fez referência ao nome da Betty. Os trechos que V. Exa. reproduziu, todos se referem exclusivamente a Wolf, tanto da representação, como da manifestação do Ministério Público, como da própria decisão que autorizou a quebra.

Penso que se deveria ter tido, por ocasião da representação e da própria sentença, o cuidado de se explicar o porquê de se estar quebrando o sigilo dela. Ou seja, essa situação teria que ser posta na representação: Por que a necessidade de se quebrar o sigilo de Betty? Por que ela é esposa, faz parte da gerência da empresa, mesmo que de caráter informal, etc? Nada disso foi dito. Entendo, nesse caso, como ilegal a quebra de sigilo da Betty.

Então, divergindo em parte do voto de V. Exa., **não conheço** do pedido, mas **concedo** a ordem de *habeas corpus* **de ofício**, apenas para considerar ilegal a decisão que decretou a quebra de sigilo da paciente Betty Guendler Gruenberg.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0207476-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 190.105 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200771000334480 200871000117605 41936020104040000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: WOLF GRUENBERG
PACIENTE	: BETTY GUENDLER GRUENBERG
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA
CORRÉU	: MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE
CORRÉU	: CRISTIANO MOISÉS REIS STRIDER
CORRÉU	: SANDRO VUGMAN WAISTEIN
CORRÉU	: FERNANDO HACKMANN
CORRÉU	: GERSON FISCHMANN
CORRÉU	: MOREL BARBOSA DE ASSIS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO, pelas partes PACIENTES: WOLF GRUENBERG e BETTY GUENDLER GRUENBERG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus em relação aos pacientes Wolf Gruenberg e Betty Guendler Gruenberg, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido parcialmente o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, em relação à paciente Betty Guendler Gruenberg, que concedia ainda a ordem de ofício."

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora, quanto ao não conhecimento da ordem.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.